

Reg. do Decr. nº 8  
Eleições  
1891

4

1891

C. 42

# Decreto n. 8

de 22 de JULHO de 1891

do

Estado do Espírito Santo

Regulamenta o Decr nº 8

# DECRETO N. 8

DE 22 DE JULHO DE 1891

Promulga o Regulamento para o processo  
de alistamento eleitoral e eleições  
para as primeiras intendencias  
municipaes

DO

ESTADO DO ESPIRITO-SANTO

art.

tran-

o;

imos de

1891

2.42



## DECRETO N. 8

O Governador do Estado do Espírito-Santo, em cumprimento ao disposto no art. 8 das Disposições Transitorias da Constituição do Estado, resolve expedir o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Secretario dos Negocios da Instrução, Justiça e Segurança Publica, que o fará executar como nelle se contem e declara.

Palacio do Governo do Estado do Espírito-Santo,  
em 22 de julho de 1891, 3º da Republica.

BARÃO DE MONJARDIM

*Lydio Marianno d'Albuquerque*

Regulamento a que se refere o Decreto n. 8 desta data

## TITULO I

### Dos eleitores, do alistamento e da revizão

#### CAPITULO I

##### DOS ELEITORES MUNICIPAES

Art. 1º São eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, que souberem lêr e escrever e se alistarem na forma deste decreto.

§ unico Alem dos nacionaes ou nacionalisados, podem ser eleitores os estrangeiros maiores de vinte e annos que preencherem as condicções exigidas no § 1º do art. 73 da Constituição do Estado.

Art. 2º São cidadãos brasileiros nos termos do art. 69 da Constituição Federal :

- a) os nascidos no Brazil, ainda que de pais estrangeiros, não residindo estes a serviço de sua nação ;
- b) os filhos de pais brasileiros e es illegitimos de

ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO	
BIBLIOTECA	
N.º	DATA
1342	22-9-78

mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro se estabelecerem domicilio na Republica ;

c) os filhos de pais brasileiros que estiverem em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se :

d) os estrangeiros, que achando-se no Brazil desde o dia 15 de Novembro de 1889, não declararam dentro de 6 mezes, depois que entrou em vigor a Constituição Federal, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

e) os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileiras, ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade ;

f) os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 3º Perdem os direitos de cidadãos brasileiros :

a) os naturalizados em paiz estrangeiro ;

b) os que acceitarem emprego ou pensão de governo estrangeiro sem licença do poder executivo federal ;

c) os que acceitarem condecoração ou titulo no hiarchico de paiz estrangeiro.

Art. 4º Não podem ser alistados eleitores :

a) os mendigos ;

b) os analfabetos ;

c) as praças de pret ;

d) os religiosos regulares de ordens monasticas, companhias, congregações ou communiidades de qual quer confissão sujeitas a voto de obediencia.

Art. 5º Suspendem-se os direitos de cidadão :

a) por incapacidade moral, julgada por sentença ;

b) por condemnação em sentença criminal, em quanto durarem os seus effeitos,

Art. 6º Os cidadãos que por qualquer modo, perderem os seus direitos políticos ou forem delles suspensos, ficam *ipso facto* privados da capacidade eleitoral, emquanto durarem os effeitos da suspensão, ou

não readquirirem os direitos perdidos, na conformidade da lei federal.

## CAPITULO II

### DO ALISTAMENTO ELEITORAL

Art. 7º O alistamento dos eleitores, que tem de votar nas eleições para membros das Intendencias Municipaes e intendentes geraes será preparado em cada districto do Estado por uma Junta districtal, com recurso para a junta do respectivo municipio.

### SECÇÃO I

#### DAS JUNTAS DISTRICTAES

Art. 8º As juntas de districto se comporão do juiz territorial, como presidente, do sub commissario e de um cidadão, que tiver a capacidade eleitoral, designado pelo presidente da Intendencia dentre os moradores do mesmo districto.

Art. 9º As juntas se reunirão no dia 10 de setembro do corrente anno, precedendo para isso editaes assignados pelos presidentes, com o prazo de 20 dias e indicação do lugar dia e hora em que tiverem de funcionar.

Art. 10. As juntas trabalharão duraute dez dias consecutivos, sem excluzão dos feriados, das 11 horas da manhã as 3 da tarde, afim de receberem as petições dos cidadãos que requererem sua incluzão no alistamento do districto.

Art. 11. Findos os dez dias de que tracta o artigo antecedente, as juntas tomarão conhecimento das petições que lhes forem apresentadas e decidirão, por maioria de votos sobre a inclusão ou não inclusão dos requerentes, bem como incluirão os que conhecerem, de sciencia propria, com os requisitos legais, publicando por editaes o resultado final de suas decizões.

§ unico. Entre o ultimo, dia do prazo, de que trata o artigo 10 e o em que tiver de ser publicado e affixado

o edital das decizões das juntas, deve medeiar o espaço de cinco dias no maximo.

Art. 12. Para servirem de secretarios nos trabalhos das juntas, os presidentes chamarão os seus escrivães ou os dos sub-commissarios.

Art. 13. Dos trabalhos das juntas se livrarão actas diárias em livros fornecidos pelo Governo do Estado, abertos, numerados e encerrados pelos presidentes das Intendencias.

Art. 14. Findos os trabalhos do alistamento, os presidentes das juntas farão extrahir uma copia que será remetida ao presidente da junta municipal e, por edital, convidarão os cidadãos que se julgarem prejudicados, bem como os que quizerem recorrer de inclusão ou não inclusão ou exclusão indevida, a, no prazo de dez dias, interporém recurso para as juntas municipaes.

Art. 15. Os membros das juntas serão substituidos :

- 1) o presidente, por seus supplentes na ordem da nomeação ;
- 2) o sub-commissario tambem por seus supplentes na mesma ordem ;
- 3) o cidadão designado pelo Presidente da Intendencia, por outro que pelo presidente da junta fôr designado.

Art. 16. As sessões da junta terão logar na sala das audiencias dos juizes territoriaes e serão publicas.

## SECÇÃO II

### DAS JUNTAS MUNICIPAES

Art. 17. Em cada municipio do Estado se reunirá no dia 20 de outubro do corrente anno, em sua sêde, uma junta composta do presidente da Intendencia, que será o presidente, do primeiro supplente do juiz substituto, ou seus immediatos no caso de impedimento legal, e do commissario de policia, para o fim de conhecer dos recursos interpostos das decizões das juntas de districto

e de organizar o alistamento definitivo dos eleitores do municipio.

§ unico. Nos municipios que não forem sêdes de comarcas as juntas de que trata este atigo se comporão do presidente da Intendencia e de dous cidadãos por esta eleitos, que tiverem as qualidades de eleitores.

Art. 18. As juntas municipaes funcionarão no Paço da respectiva Intendencia, durante dez dias consecutivos, das dez horas da manhã ás tres da tarde, sendo suas reuniões annunciadas por editaes, com dez dias de antecedencia.

Art. 19 São attribuições das Juntas Municipaes :

a) rever as listas do alistamento parcial, que lhes forem remetidas pelos presidentes das juntas de districto, podendo eliminar aquelles que não tiverem os requisitos para serem eleitores, os que houverem perdido os direitos de cidadãos, ou delles se acharem suspensos, e os que tiverem mudado de residencia.

b) conhecer dos recursos interpostos das decizões das juntas de districto ;

c) conhecer das queixas, denuncias, ou reclamações contra a regularidade dos trabalhos das juntas de districto podendo mandar proceder a novo alistamento dentro de praso que marcará, não excedente de vinte dias ;

d) impôr as multas que esta lei commina, e remetter por copia suas decizões ao agente fiscal, afim de serem cobradas executivamente.

§ Unico As juntas municipaes não receberão requerimento algum sobre o alistamento sinão por intermedio e com informação das juntas de districto.

Art. 20 Findos os trabalhos da junta municipal e concluido o alistamento, que será inscripto em livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pela Secretaria da Justiça, o presidente da junta, o fará publicar por edital affixado na porta da casa da intendencia, e extrahirá delle tantas copias parciaes, quantos forem os districtos do municipio, as quaes serão remet-

tidas aos presidentes das mesas eleitoraes vinte dias antes da eleição.

Art. 21 Servirá de secretario da junta municipal, o da intendencia, em cuja secretaria ficará o livro de inscripção dos nomes dos eleitores.

§ Unico No caso de não serem remettidas ás mesas eleitoraes as listas parciaes de que trata o artigo antecedente, até dez dias antes da eleição, os secretarios das Intendencias, sob pena de responsabilidade, as enviarão até tres dias antes da mesma eleição.

Art. 22 As listas que tiverem de servir para a chamada dos eleitores serão escriptas por ordem alfabética.

### SECÇÃO III

#### DO PROCESSO DO ALISTAMENTO

Art. 23 Installados os trabalhos das juntas de districto, no dia competente, os presidentes em alta voz, declararão que as mesmas juntas, desde aquella occasião até dez dias depois, receberão as petições dos cidadãos que quizerem alistar-se.

Art. 24 As juntas comprehenderão nas listas dos eleitores, todos os cidadãos que o hajam requerido e obtido deferimento, bem como os que estiverem nas condições exigidas pela Constituição do Estado, e por esta lei, comtanto que tenham residencia no districto per mais de seis mezes.

§ unico. Os alistandos farão reconhecer por tabelião a letra e assignatura de seus requerimentos.

Art. 25 Havendo duvidas sobre as idades dos alistandos, poderão as juntas exigir a precisa prova por meio de certidão ou de outro documento que a suppra.

Art. 26 O alistamento conterà, além do nome do eleitor, sua idade, estado, naturalidade, residencia, e profissão, conforme o modelo n. 1.

### SECÇÃO IV

#### DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 27 A todos os cidadãos, alistados eleitores em virtude d'esta lei, serão expedidos titulos, conforme o modelo, sob n. 2.

§ unico. O titulo será entregue ao eleitor, ou a seu procurador legalmente constituído por procuração especial.

Art. 28 Os titulos serão escriptos pelos secretarios das juntas municipaes, assignados pelos presidentes das mesmas juntas e pelos eleitores.

Art. 29 Os talões correspondentes aos titulos dos eleitores serão rubricados pelos presidentes das Intendencias e n'elles se declarará o numero de ordem do alistamento, o nome do eleitor, e o districto a que pertencer.

Art. 30 Concluido o alistamento, bem como a extracção dos titulos, os presidentes das juntas municipaes remetterão os talões aos juizes territoriaes, para que sejam entregues aos alistados ou a seus procuradores, mediante recibo passado nos respectivos talões.

Art. 31 O eleitor que tiver perdido o seu titulo, ou de qualquer fórma o houver inutilizado, poderá requerer a expedição de outro, que lhe será dado pelo proprio juiz territorial, de accôrdo com o modelo sob n. 3.

Art. 32 Tambem quando verificar-se erro no titulo, será expedido outro inutilizando-se o primeiro.

### SECÇÃO V

#### DOS RECURSOS

Art. 33 Das deliberações, das juntas de districto, incluindo, ou não, ou excluindo os cidadãos no alistamento dos eleitores, haverá recurso para as juntas municipaes interposto dentro do praso de que trata o art. 14 pelo proprio prejudicado no caso de não inclusão,

ou exclusão, e por qualquer eleitor no caso de inclusão.

Art. 34 Os recursos serão interpostos por petições dirigidas aos presidentes das juntas de districtos, tomadas por termo no verso das mesmas petições e entregues ás partes para, com os documentos e allegações que tiverem, os apresentarem ás juntas municipaes.

Art. 35 Os recursos serão apresentados nos cinco dias da reunião das juntas municipaes, e da apresentação o secretario dará recibo á parte.

## TITULO II

### Do processo da eleição

#### CAPITULO I

##### DA ORGANISAÇÃO DAS MESAS

Art. 36 No dia dez de dezembro do corrente anno, os presidentes das Intendencias municipaes designarão os cidadãos que devam servir de mesarios nas mesas eleitoraes dos districtos do municipio, dividindo-os previamente em Secções de 150 eleitores no maximo e de 50 no minimo.

§ Unico Servirão de presidentes das mesas eleitoraes os juizes territoriaes, ou seus supplentes, e caso estas sejam em numero superior ao delles, servirão como taes os cidadãos que forem nomeados pelas mesmas Intendencias.

Art. 37 Os mesarios serão em numero de quatro para cada secção eleitoral, além do presidente.

Art. 38 As 12 horas da manhã do dia anterior ao da eleição, no edificio previamente designado pelo presidente da Intendencia, se reunirão os mesarios, afim de organisarem a mesa.

§ 1º Da installação da mesa se lavrará uma acta escripta pelo secretario, que será um dos mesarios, designado pelo presidente, a qual será por todos assignada.

§ 2º Em seguida, o presidente de cada mesa seccio-

nal fará lavrar um edital, por elle assignado, que será affixado na porta da casa destinada á eleição e no qual convidará os eleitores a comparecerem no dia seguinte ás dez horas da manhã, determinando quaes os quarteirões pertencentes á respectiva secção.

§ 3º No caso de falta de algum dos mesarios o substituirá o cidadão eleitor designado pelo respectivo presidente.

Art. 39 No dia primeiro de janeiro de 1892, ás dez horas da manhã, reunidos os mesarios no logar indicado, será annuciado por um official de justiça, e em falta deste por qualquer pessoa nomeada pelo presidente, em alta vóz, e por tres vezes, que a mesa se acha reunida para receber os votos dos eleitores, para a eleição de Intendentes e Intendente geral.

#### CAPITULO II

##### DA ELEIÇÃO

Art. 40 Feito o annuncio de que trata o artigo 39, serão admittidos no recinto os eleitores, cada um de per si, a medida que forem sendo chamados, afim de depositarem na urna suas cedulas.

Art. 41 A proporção que forem votando, entregarão os eleitores ao presidente da mesa os seus titulos e assignarão seus nomes, em livro competente.

§ Unico Os titulos entregues não serão restituídos, e o presidente os inutilizará, escrevendo nelles a palavra--*votou*--.

Art. 42 A eleição começará impreterivelmente ás 10 horas, e, terminada a chamada, esperará a mesa até ás 2 horas da tarde os que a ella não houverem comparecido, sendo admittidos a votar todos aquelles que durante esse tempo, se forem apresentando.

Art. 43 A hora marcada no artigo antecedente, será encerrado o livro de assignaturas com um termo assignado pelos mesarios, e, em seguida, depois de lavrada,

a acta. abrir-se-ha a urna e serão contadas e apuradas as cedulas.

Art. 44 As cedulas serão escriptas ou impressas em papel commum, e não serão apuradas as que contiverem nomes de mais, rasuras, riscaduras, emendas, quaesquer signaes exteriores, ou forem escriptas em papel de côr ou marcado.

Art. 45 Os eleitores depositarão na urna duas cedulas, uma com o rotulo — *Para intendento geral* —, contendo o nome do cidadão destinado a esse cargo, e outra dos Intendentes em numero de sete para a capital, seis para as cidades e quatro para as villas com o rotulo — *Para intendentes* —.

Art. 46 Finda a apuração, o presidente proclamará eleitos os cidadãos mais votados, até o numero de que se deve compor a intendencia, a porta da qual será affixado immediatamente um edital de toda a votação.

Art. 47 O presidente da mesa exercerá a policia e fiscalisação da eleição, por si e pelos agentes que nomear, podendo tomar em separado os votos dos eleitores, sobre cuja identidade se levantem duvidas, desde que reconheça a procedencia das arguições.

Poderá fazer retirar do recinto os que perturbarem a ordem, prender os recalcitrantes, pedir o auxilio da força publica, e tomar as providencias necessarias a bem da regularidade dos trabalhos.

Art. 48 Finda a eleição, e lavradas as actas, a mesa fará extrahir uma authentica, concertada por tabellião, ou escrivão do juiz territorial, e dentro de cinco dias a remetterá ao presidente da Intendencia do municipio.

Art. 49 As actas da eleição serão transcriptas nos livros de notas dos escrivães dos juizes territoriaes, ou dos tabelliães, que forem previamente designados pelo juiz de direito da comarca.

Art. 50 As mesas eleitôraes serão collocadas em lugar conveniente do recinto, separadas da assembléa eleitoral por uma grade, de modo a se poder fiscalisar todo o processo eleitoral.

Art. 51 Dentro do recinto onde se achar a mesa, é vedado o ingresso a qualquer pessoa, a não ser o eleitor na occasião de votar, ou o fiscal dos eleitores (art. 69).

Art. 52 Os titulos dos eleitores recebidos pelas mesas serão remetidos á intendencia apuradora com a authentica respectiva.

Art. 53 Depois de feita a apuração parcial, as cedulas serão queimadas publicamente, reservadas, porém, as que não forem apuradas por qualquer motivo, as quaes, depois de rubricadas pelo presidente, serão igualmente remetidas á Intendencia apuradora.

### CAPITULO III

#### DA APURAÇÃO GERAL.

Art. 54 Dez dias depois de effectuada a eleição, as intendencias municipaes se reunirão e com a maioria de seus membros se considerarão constituídas para fazerem a apuração geral dos votos recebidos.

§ 1º O Presidente da intendencia lerá as authenticas recebidas, e os demais intendentes, por designação daquelle, irão tomando os votos dados nas differentes secções, indicando os nomes das pessoas que os receberam.

§ 2º Lidas todas as authenticas, e tomados todos os votos, o presidente fará a somma total dos mesmos votos individualmente, e si nenhuma nullidade fôr apresentada, proclamará eleitos os cidadãos que hajam obtido maior numero de votos, até o limite determinado no art. 8º das disposições transitorias da Constituição.

§ 3º Apresentada alguma nullidade que invalide a eleição, a intendencia tomará della conhecimento, depois de feita a somma dos votos, e, caso a julgue provada, fará a deducção dos votos da secção que fôr annullada, proclamando os nomes dos eleitos na forma do § antecedente.

Não sendo julgada provada a nullidade, proceder-se-ha na forma do final do § antecedente.

§ 4. Si forem apresentadas ás Intendencias cédulas não apuradas nas respectivas secções, tomarão ellas conhecimento do facto, para incluir, ou não, os votos na respectiva somma total.

Art. 55 Antes da leitura das authenticas, as intendencias verificarão pelos titulos que lhes forem apresentados o numero de eleitores que compareceram á eleição, e si a somma não combinar com a apuração feita, o presidente da intendencia deduzirá os votos das secções irregulares, e proclamará eleitos os que obtiverem maioria.

Art. 56 Terminada a apuração se lavrará uma acta, da qual se extrahirão tantas copias quantos forem os eleitos, sendo essas copias a elles remettilas para lhes servirem de diploma.

#### CAPITULO IV

##### DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 57 Incurrem nas penas de multa de 50\$ a 200\$ os presidentes de mesas eleitoraes, que occultarem os livros destinados ao serviço eleitoral, ou por qualquer modo impedirem que se organizem as mesas e se proceda a eleição.

Art. 58 Nas mesmas penas incorrerão os mesarios, que, tendo comparecido á installação das mesas, deixarem de apresentar-se para a eleição, salvo molestia ou impossibilidade provada.

Art. 59 Incorre na pena de multa de 50\$ a 100\$000 o eleitor que se apresentar com diploma que não lhe pertencer, e tentar com elle votar.

§ unico. Si o eleitor, no caso deste artigo, conseguir illudir a mesa e votar, a multa será de 200\$000.

Art. 60 O que se apresentar armado no recinto eleitoral, salvos os agentes da força publica requisitada pela meza; o que rasgar ou inutilizar papeis, livros ou urna da eleição; o que ameaçar qualquer dos mesarios ou

eleitores no mesmo recinto, soffrerá a pena de multa de 100\$ a 200\$000, além das outras em que possa incorrer.

Art. 61 Os cidadãos eleitores ou não, que fizerem duplicatas, ou para ellas concorrerem, incurrem na multa de 200\$000 cada um, e os que servirem nas mesas onde se derem taes duplicatas soffrerão a multa de 500\$.

§ unico. As intendencias não tomarão conhecimento de authenticas que não forem expedidas pelas mesas organisadas de conformidade com este Regulamento.

Art. 62 As multas indicadas nos artigos antecedentes não prejudicam as penas criminaes, que no caso couberem, e serão impostas pelos presidentes das mesas, com recurso para as intendencias.

#### CAPITULO V

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 65 Os requerimentos e quaesquer documentos que forem apresentados para fim eleitoral, ou os documentos pedidos a qualquer autoridade para o mesmo fim, são isentos de qualquer imposto.

Art. 64 Os tabelliães ou escrivães dos juizes territoriaes, aos quaes forem presentes petições para fins eleitoraes, são obrigados ao reconhecimento das firmas de que tiverem conhecimento, sem percepção de emolumento. Não sendo conhecidas as firmas dos signatarios das petições, serão estas reconhecidas por duas testemunhas, e as destas por sua vez o serão pelos tabeliães ou escrivães sem emolumentos.

Art. 65 Si qualquer membro das juntas ou mesas eleitoraes se recusar a assignar as actas, os demais as assignarão, declarando-se nas mesmas o facto da recusa da assignatura.

Art. 66 E' prohibida a presença da força publica, no recinto, ou nas immediações do edificio onde tiver logar a eleição, salvo quando for requisitada pela mesa eleitoral, em circumstancias excepcionaes de perturbação da ordem publica, ou evidente ameaça, manifestada por actos exteriores.

Art. 67 Dez dias depois de feita a apuração geral dos votos (Capitulo III), reunir-se-hão os intendentes diplomados para procederem á verificação e reconhecimento dos poderes dos membros do conselho, em cada municipio, afim de dar-se a definitiva installação do mesmo municipio no dia que for por elles marcado.

§ Unico Desta installação darão os conselhos municipaes conhecimento á Assembléa Legislativa e ao Governador do Estado.

Art. 68 Nos districtos e secções eleitoraes, cada grupo de vinte e cinco eleitores poderá nomear um fiscal, que se apresentará, com a nomeação assim feita, na occasião da organisação da mesa eleitoral, (art. 38) ou da sua reunião para a eleição (art. 39).

§ Unico As firmas do titulo da nomeação dos fiscaes na fórma deste artigo, serão reconhecidas por tabellião ou pelo escrivão do juiz territorial.

Art. 69 Os fiscaes nomeados terão ingresso no recinto, (art. 51) e assento á mesa eleitoral, podendo, si o quizerem, assignar as actas da eleição.

Art. 70 São revogadas as disposições em contrario.

Victoria, em 22 de julho de 1891.

*Lydio Marianno d'Albuquerque.*

## Modelo n. 1.

N. DE ORDEM	NOMES	IDADE	ESTADO	PROFISSÃO	NATURALIDADE	RESIDENCIA	OBSERVAÇÕES

Modelo n. 2.

N.º ..... Título de Eleitor

Estado Federal do Espirito-Santo,

BRAZIL

NOME DO ELEITOR.

.....

.....

Data da expedição do Título .....

.....

Quarteirão .....

Assignatura do Eleitor .....

.....

Assignatura do Presidente da Junta Municipal .....

.....

ESTADO FEDERAL DO ESPIRITO SANTO

ESTADO FEDERAL



DO ESPIRITO-SANTO

N.º .....

Título de Eleitor.

BRAZIL

Município de .....

N.º do alistamento .....

N.º de ordem .....

Quarteirão .....

Nome do Eleitor .....

Nacionalidade .....

Idade .....

Estado .....

..... tem o direito de votar na eleição para Intendente Geral e Intendentes da Intendencia Municipal do município de .....

O Presidente da Junta Municipal .....

Assignatura do Eleitor,

.....

# Modelo n. 3.

ESTADO FEDERAL DO ESPIRITO-SANTO.

BRAZIL.

TITULO SUBSTITUIDO DO ELEITOR

Município de,.....

Tendo o eleitor,.....  
provado haver,.....o seu  
título de eleitor para as eleições municipaes, mandei  
passar-lhe este

Nome,.....

Idade,.....

Naturalidade,.....,

Profissão,.....

Quarteirão,.....

Assignatura do eleitor,.....

Assignatura do Presidente da Junta,

.....